



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

LEI N.º 01/99

BRASIL NOVO, 30 DE MARÇO DE 1999

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO
SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Brasil Novo aprova e eu, José Carlos Caetano,
Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO - I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código contém disposições acerca da Vigilância Sanitária, a ser publicado em todo Município de Brasil Novo.

CAPÍTULO - II
Das Disposições Gerais

Art. 2º - Para efeito deste código, Vigilância Sanitária é um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.

Art. 3º - É da competência do órgão municipal de saúde a execução das medidas sanitárias cabíveis sobre:

I - Bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos, da produção até o consumo, compreendendo as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, equipamentos de higiene e correlatos, dentre outros de interesse à saúde;

II - Prestação de serviços que se relacionem diretamente ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, odontológicos, clínico-farmacêuticos, diagnósticos, hemoterapêuticos, de radiação ionizante e não ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial;

III - Zoonoses, incluindo o controle de vetores e roedores;

IV - Situações de calamidade pública;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - Sem prejuízo de outras atribuições, compete ainda no órgão municipal de saúde:

I - Promover, orientar e coordenar estudos de interesse de saúde pública;

II - Exercer a fiscalização sanitária do Município.

Art. 5º - Fica o Município de Brasil Novo autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando o melhor cumprimento deste código e seus regulamentos.

Art. 6º - A execução das ações de previstas neste código e seus regulamentos será efetuada por técnicos de Vigilância Sanitária e pessoal devidamente habilitados, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 7º - Ficam sujeitos à disposição deste código, seus regulamentos e normas técnicas específicas, todos os estabelecimentos e locais que, pela natureza das atividades neles desenvolvidos, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública.

Art. 8º - A ação fiscalizadora do Município será exercida sobre a propaganda comercial de produtos de interesse à saúde, respeitadas as disposições da Lei Federal n.º 8080/90, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º - A construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento ou logradouro que, pela natureza de suas atividades, possa comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, deverá ser precedida de avaliação técnica do órgão municipal de saúde, com finalidade de emissão da licença de funcionamento, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único - o órgão municipal de saúde poderá, amparado nas disposições legais vigentes, impedir a construção, reforma ou instalação de estabelecimento ou logradouro que, por sua localização ou tipo de atividade, resulte em danos causados à saúde individual e coletiva.

Art. 10º - Os manipuladores de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse à saúde, deverão ser inspecionados, no espaço higiênico-sanitário, por membro do órgão de saúde competente.

Art. 11º - A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de executar a ação que lhe é atribuída no Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Parágrafo Único - Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessária.

Art. 12º - A autoridade fiscalizadora, sempre que julgar oportunidade ou necessário, poderá exigir exames clínicos ou laboratoriais de pessoas que exercem atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária e afastar, quando necessário, os suspeitos que portam doenças transmissíveis, por tempo determinado, mediante laudo médico.

Art. 13º - Todo produto de interesse à saúde suspeito de estar impróprio para o consumo e uso será interditado ou apreendido e poderá ser inutilizado através de laudo técnico de inspeção ou laboratorial.

§ 1º - Entende-se por produto de interesse à saúde suspeito de estar impróprio para o consumo, todo aquele que direta ou indiretamente se relacionarem a saúde, tais como: alimentos, drogas e medicamentos, saneantes, água, produtos químicos, produtos agrícolas, dentre outros.

§ 2º - Laudo técnico de inspeção é o laudo emitido por técnico devidamente capacitado e credenciado pelo Sistema Municipal de Saúde.

§ 3º - Laudo laboratorial a que se refere o "caput" deste artigo é aquele expedido por laboratório oficial ou credenciado.

Art. 14º - O destino final para qualquer produto impróprio para o consumo será obrigatoriamente acompanhado pela autoridade atuadora.

Art. 15º - Os produtos de interesse à saúde que sofrem processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem levados ao consumo, ficam obrigados a registros em órgão oficial e/ou a exame prévio e análise de controle.

Art. 16º - Compete a autoridade fiscalizadora realizar, periodicamente ou quando necessário, inspeção e colheita de amostra para análise de produtos de interesse à saúde.

Art. 17º - Os produtos de interesse à saúde em trânsito ou depositados em armazéns das empresas transportadoras e estabelecimentos afins, ficarão sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora, que poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção e colheita de amostra para análise laboratorial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 18º - A autoridade fiscalizadora, nas enfermidades causadas por animais e/ou pelo consumo de produtos de interesse à saúde, deverá executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto ao indivíduo e grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportunos à proteção da saúde pública.

Parágrafo Único - Será obrigatoriamente notificada ao órgão municipal de saúde toda enfermidade a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 19º - A ação fiscalizadora e orientadora do município será exercida sobre os estabelecimentos que produzam, manipulem, armazenem, transportem e comercializem produtos de interesse à saúde e regulamentos através de portarias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 20º - Os produtos devem ser transportados, armazenados, depositados, acondicionados, manipulados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação, luminosidade e higiene, que os protejam de deterioração.

Art. 21º - Os produtos devem obrigatoriamente ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e no comércio, de conformidade com o código de defesa do consumidor.

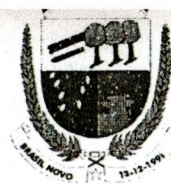
Parágrafo Único - Os produtos considerados impróprios deverão ter outro fim, que não o de consumo humano, mediante laudo técnico de inspeção, não ser de risco à saúde pública.

Art. 22º - A apreensão do produto não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda do laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser de risco à saúde pública.

Parágrafo Único - O produto de que trata este artigo poderá após sua interdição, ser distribuído para consumo a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 23º - Os utensílios, equipamentos e recipientes dos estabelecimentos que elaboram, manipulam ou consomem produtos, deverão ser lavados e higienizados adequadamente, sendo recomendado o uso de recipientes descartáveis inócuos à saúde, que deverão ser inutilizados após o uso.

Art. 24º - Os alimentos e medicamentos serão obrigatoriamente afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, inseticidas, combustíveis líquidos, produtos de perfumarias e congêneres.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 25º - A critério da autoridade fiscalizadora poderá ser impedida a venda de alimentos e outros produtos que oferecem riscos à saúde.

Parágrafo Único – Entende-se por produto que oferece risco à saúde, todo aquele que apresentar embalagem danificada, violada, sem embalagem, falsificado, adulterado, sem registro, fora do prazo de validade, acondicionado, transportado e comercializado irregularmente, deteriorados, enferrujados, dentre outras irregularidades.

CAPÍTULO III

Das Edificações e Higiene dos Prédios Residenciais e Não-residenciais

Art. 26º - Todos os prédios localizados na sede, vilas e povoados do Município, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste código e seu regulamento.

Art. 27º - O proprietário ou ocupante a qualquer título é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água e lixo, dentro da área do imóvel.

Parágrafo Único – Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e ocupante serão notificados para saná-la na forma que dispuser a legislação vigente.

Art. 28º - É obrigatório a ligação de toda a construção, que pode ser considerada habitável, à rede pública de abastecimento da água e aos coletores públicos de esgotos.

Parágrafo Único – Quando não existir a rede pública de abastecimento de água ou coletor de esgotos, a repartição sanitária competente indicará as medidas adotadas.

Art. 29º - As habitações, construções e terrenos obedecerão os requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 30º - Cabe ao órgão municipal de saúde pública, sempre que detectar a existência de anomalias ou falha no abastecimento de água, que oferecem riscos à saúde, comunicar o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 31º - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, além de permanecerem devidamente protegidos.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 32º - Compete a Vigilância Sanitária regulamentar e fiscalizar os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde de indústrias e domicílios, quanto à coleta, transporte e destino final.

CAPÍTULO IV
Da Criação de Animais

Art. 33º - É proibido criar ou manter animais que por sua espécie, quantidade ou má instalações do local onde vivam, possam ser causa de insalubridade ou risco à coletividade.

CAPÍTULO V
Da Saúde do Trabalhador

Art. 34º - O órgão municipal de saúde fiscalizará as instalações e estabelecimentos que desenvolvam ações que possam interferir direta ou indiretamente à saúde do trabalhador. Essas organizações somente poderão funcionar após atenderem ao disposto neste código e seu regulamento.

CAPÍTULO VI
Do Controle de Zoonoses

Art. 35º - Compete ao órgão municipal de saúde os medicamentos de controle de zoonoses em todo o território do município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste código e seu regulamento, zoonoses são infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e o homem.

Art. 36º - Constituem objetos básicos das ações de controle de zoonoses a prevenção, redução e eliminação da morbi-mortalidade causada pelas zoonoses urbanas prevalentes.

Art. 37º - O animal que ofereça riscos à saúde e segurança das pessoas, encontrado solto nas vias e logradouros públicos, será apreendido e recolhido ao setor específico do órgão municipal de saúde.

Art. 38º - A guarda e o destino dos animais apreendidos serão regidos por normas específicas em regulamento.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 39º - O proprietário do animal suspeito de zoonose urbana deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados em local apropriado e aprovado pela autoridade fiscalizadora, de acordo com o laudo fornecido pelo médico veterinário.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais

Art. 40º - Aplicam-se a este código todas as definições, critérios e parâmetros constantes da legislação estadual e federal que envolvam promoção, proteção e defesa da saúde da população.

Art. 41º - A regulamentação desta lei estabelecerá as normas a serem obedecidas e a imposição de sanções administrativas e legais, relativas às infrações e seu dispositivos.

Art. 42º - As taxas e multas que o regulamento deste código vá estabelecer serão fixados em moeda corrente, cujos valores serão calculados com base na UFM.

Art. 43º - Este código será regulamentado no que mais couber, mediante Decreto do chefe do Executivo municipal.

Art. 44º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasil Novo, aos 30 dias do mês de Março de 1999.


JOSE CARLOS CAETANO
Prefeito Municipal